

"Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora"

Eixo temático: Política Social e Serviço Social **Sub-eixo:** Políticas para Infância e Juventude

LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: uma análise da escuta especializada – proteção ou violação.

VANESSA ROMBOLA MACHADO 1

Resumo:

O presente artigo, fruto de uma tese de Doutorado em Serviço Social, tem como objetivo tecer análise teórica sobre violações e violências domésticas contra crianças e adolescentes. As reflexões são amparadas, principalmente, a partir da análise das legislações brasileiras de proteção a criança e adolescente vítima de violência, com ênfase ao desvelamento da operacionalização da Escuta Especializada. O caminho metodológico desenvolvido busca compreender se a efetivação da lei anteriormente mencionada ocorre como medida de proteção ou a sua operacionalização e entendimento tem levado a mais violência contra criança e adolescente.

Palavras-chave: crianças e adolescentes, violência, escuta especializada.

Abstract:

This article, the result of a Doctoral thesis in Social Work, aims to provide a theoretical analysis of domestic violations and violence against children and adolescents. The reflections are supported, mainly, form the analysis of Brazilian legislation to protect children

1 Professor com formação em Serviço Social. Universidade Estadual De Maringá

and adolescents who are victims of violence, whit emphasis on the unveiling of the operationalization of Specialized Listening. The methodological path developed seeks to understand whether the implementation of the aforementioned law occurs as a protection measure or its operationalization and understanding has led to more violence against children and adolescents.

Key words: children and adolescents, violence, specialized listening.

1. INTRODUÇÃO

As crianças e adolescentes vivenciam essa díade desproteção/ penalização ao sofrerem violência doméstica. As declarações e legislações internacionais e nacionais de proteção à infância e adolescência colocam a premissa quanto ao interesse superior da criança e a proteção dos seus direitos fundamentais. Tais mecanismos afirmam ser a família o local de zelo e cuidado a crianças e adolescentes². Contudo, a realidade brasileira apresenta famílias desprotegidas pelas políticas sociais e, muitas vezes, impedidas de realizar o cuidado, até porque elas precisam ser cuidadas³.

O retrato da violência doméstica contra crianças e adolescentes exige o rompimento do silêncio que corrobora para a manutenção desse fenômeno. Outro ponto imprescindível para romper com a cultura da violência é a existência de políticas públicas e serviços de qualidade, que possam realmente atender tanto a vítima quanto o agressor.

Nessa perspectiva, o presente artigo, fruto da Tese de Doutorado em Serviço Social junto a Universidade do Estado de São Paulo, tem como objetivo realizar uma reflexão

²Donzelot (1986) afirma que no século 18 a família nuclear passa a ser modelo referencial da paz civil. É nesse período que ocorre o crescimento da polícia, com a justificativa de tranquilidade para todas as famílias corretas (surge a família-modelo). A aliança estratégica família e Estado organizou uma rede de coerção das pessoas que estavam fora do regime familiar referencial. Enquanto as famílias rejeitavam livremente seus próprios rebeldes, o Estado os coagia e concentrava em instituições de caridade. Assim, há a necessidade de tutela e policiamento da família visando a proteção e ambiente adequado para criação dos filhos.

³ Para aprofundamento teórico sobre a temática, consultar: DONZELOT, Jacques. A polícia das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal. 1986.

teórica sobre a violência doméstica contra criança e adolescente e as legislações brasileiras de proteção, com destaque para a Lei 13.431/17 que estabelece, entre outras, a Escuta Especializada.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Ao se discutir sobre violência doméstica contra criança e adolescente há necessidade de decifra-la a partir das profundas marcas que se encontram enraizadas na trajetória socio-histórica brasileira e que são reeditadas no cotidiano das relações sociais, evidenciando nossa matriz autoritária, desde a colonização e a escravidão até a atual barbárie que vivenciamos diariamente em nossas cidades.

É nesse contexto, e na perspectiva de "tirar o véu do espanto", que consideramos necessário trazer para o debate a violência doméstica contra crianças e adolescentes no Brasil como parte da nossa história e, ao mesmo tempo, como expressão do nosso ideário autoritário e conservador que se mantém vivo na memória e no cotidiano do espaço doméstico.

A existência da infância e adolescência por muito tempo foi ignorada, não sendo reconhecidas como períodos delicados do desenvolvimento humano. As crianças, assim que adquiriam autonomia física, eram vistas e tratadas como pequenos adultos, e deveriam aprender com os adultos para garantir a sua sobrevivência.

Mesmo com todos os dispositivos legais (legislações, normas e resoluções) de defesa de crianças e adolescentes, cotidianamente notícias de violações de direitos são veiculadas pela mídia. Tais notícias trazem à tona a realidade de violações praticadas, em muitos casos por pessoas ou instituições que deveriam ter a missão de zelar pela integridade dessas crianças e adolescentes: suas famílias e as instituições públicas ou privadas que, em tese, seriam responsáveis pelo resguardo deles.

Pensar a situação de crianças e adolescentes vítimas de violência é um desafio complexo, pois exige atenção especial de todos os profissionais que atuam na perspectiva

da conquista, ampliação, concretização e preservação de direitos sociais. Enquanto fenômeno social, a violência é objeto de política pública, englobando ações que vão desde o cuidado até a intervenção, passando pela detecção do acontecimento e a denúncia.

É necessário destacar que, como muitas destas violências acontecem no âmbito doméstico, elas permanecem veladas, e grande parte não chega ao conhecimento das políticas públicas. Portanto, os casos que chegam ao conhecimento das autoridades competentes, demandando o atendimento ainda são muito poucos. Há que se destacar, ainda, os casos dificultados de virem à público quando as crianças e adolescentes pertencem a famílias de alto poder aquisitivo revestidas pelo manto da "sagrada família", o que torna ainda mais difícil a detecção das situações de violação de direitos.

A violência se impõe como um fenômeno que apresenta uma dinâmica complexa, diversificada, concreta e material. Ou seja, ela possui uma lógica que não é criada abstratamente pela razão humana ainda que possa e deva ser compreendida, descrita e analisada com o apoio do pensamento humano. Portanto, a razão não é absoluta e não constrói isoladamente a realidade, mas reconstrói com o auxílio do pensamento crítico. (SILVA, 2012, p. 2).

Faleiros e Faleiros (2007) destacam que os pais são socialmente autorizados a exercer o poder sobre as crianças e adolescentes, um poder que deve ser exercido de forma adequada. Contudo, ainda é recorrente em nossa sociedade a submissão da criança e do adolescente ao poder autoritário e violento exercido pelo adulto.

Há uma hierarquia, na qual o poder do adulto destina-se a socializar a criança, a transformá-la em um adulto à sua imagem e semelhança. Trata-se do fenômeno da repetição, responsável pela transmissão dos padrões de conduta adultos as novas gerações. [...] As relações entre a criança e o adulto são hierárquicas. Os interesses dos adultos não são opostos aos da criança enquanto ser social. Ao adulto cabe ensinar à criança em que condições e medida seus instintos podem ser expressos. Em termos da sociedade, cabe ao adulto transformar a criança em pessoa capaz de atuar com o máximo possível de sociabilidade. Pode-se discutir a qualidade dos valores ensinados pelos adultos as crianças. Seu conteúdo pode ser infinitamente questionado. Mas, não é isso que está em jogo. Em pauta está o papel de socializador desempenhado pelo adulto junto a gerações imaturas. Em virtude da referida diferença, afirma-se que o adultocentrismo não goza do mesmo estatuto teórico que o patriarcado racismo capitalismo. (SAFFIOTI, 1989, p. 17).

E completa que:

A vitimização de crianças constitui fenômeno extremamente disseminado exatamente porque o agressor tem pequenas parcelas de poder, sem deixar de aspirar ao grande poder. Em não se contentando com sua pequena fatia de poder e sentindo necessidade de se treinar para o exercício do grande poder, que continua a almejar, exorbita da sua autoridade, ou seja, apresenta síndrome do pequeno poder. (SAFFIOTI, 1989, p. 17, grifos da autora).

Saffioti (1989) aponta que existe uma diferença de gênero na relação do pequeno poder, em que os homens podem praticá-la tanto contra as mulheres quanto contra as crianças. Já as mulheres, por sua submissão ao homem, acabam por exercer sua síndrome contra as crianças, geralmente filhos, netos, sobrinhos. Afirma, ainda, que, em relação à violência sexual, há uma baixa presença da mulher/mãe como a agressora. Contudo, há uma prevalência da menina (criança ou adolescente) como vítima da violência sexual.

A síndrome do pequeno poder evidencia que a relação de poder permeia as relações sociais, desvelando as desigualdades sociais, destacando que nessa relação as crianças e os adolescentes são considerados como inferiores. Sob essa lógica, subentende-se que a criança que não obedece pode ser corrigida, ou seja, pode ser espancada.

GUERRA (2008) afirma que a violência é uma forma de relação social, expressando como os homens se relacionam, ou seja, a sua sociabilidade entre as classes sociais, uma expressão das relações interpessoais em que seres humanos são coisificados.

[...] apresenta uma relação com a violência estrutural (violência entre classes sociais, inerentes ao modo de produção das sociedades desiguais). No entanto, tem outros determinantes que não apenas os estruturais. É um tipo de violência que permeia todas as classes sociais como violência de natureza interpessoal. (GUERRA, 2008, p. 32).

Assim, pode-se compreender a violência doméstica contra criança e adolescente como uma violência interpessoal, que tem a família como local/responsável pela prática da violência.

Ao abordar a violência doméstica contra crianças e adolescentes reconhecemos uma situação delicada, haja visto que as vítimas estão em situação de risco em relação às pessoas que deveriam estar lhe protegendo.

Nesses casos, não se pode falar em política de segurança pública, pois a violência e o abuso estão ocorrendo onde não existe possibilidade de intervenção policial preventiva e onde a ausência de serviços públicos de qualidade não interfere diretamente na situação existente. Não se está falando de terceiros ou de desconhecidos que, mediante violência direta, violam os direitos da vítima. Estamos falando de pessoas do convívio diário da criança ou do adolescente, que normalmente gozam de sua confiança, seu respeito, seu temor reverencial e possuem forte vínculo afetivo. São pessoas que estão acima de qualquer suspeita e geralmente são respeitadas pelos demais integrantes do conjunto familiar. (FERRARI; MIYAHARA, 2014, p. 269).

2.1. A criança e o adolescente à luz das legislações brasileiras

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a Constituição Federal de 1988, é fruto de um longo processo de amadurecimento e de reivindicações por vários coletivos da sociedade em sua incansável luta pelos direitos humanos e sociais. Desse modo, decorrente do conteúdo abordado pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 227 e 228 e dos tratados internacionais elaborados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 por orientação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (FALEIROS, 2008), e diante das particularidades brasileiras enfrentadas, é que surgiu a necessidade de um instrumento legal que abrangesse especificamente a criança e o adolescente.

O ECA adota a chamada Doutrina da Proteção Integral, cujo pressuposto básico afirma que crianças (até doze anos incompletos) e adolescentes (de doze a dezoito anos) devem ser vistos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral. O ECA também estabelece formas, instrumentos e poderes ativados para corrigir "desvios" (omissões e abusos).

O Estatuto da Criança e do Adolescente inovou ao considerar a criança como sujeito de direitos e incorporar à Doutrina da Proteção Integral o princípio constitucional da prioridade absoluta (MACHADO, 2010). A ideia da proteção integral está presente no caput do Art. 4º do ECA, que elenca um conjunto de deveres atribuídos à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Poder Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), considerando-os como indivisíveis e interdependentes. A integralidade verifica-se, portanto, na diversidade de direitos protegidos de forma interligada.

Em seu Art. 5 ° o ECA estabelece que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O artigo em questão materializa, em nível infraconstitucional, a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana, quando em peculiar estado de desenvolvimento. Já o Art. 13º determina que:

[...] os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

A requisição dos serviços necessários para a suspeita ou confirmação de maustratos, não se torna, assim, de imediato, um fato policial. Tomam providências de acordo com as condições de saúde física e psicológica, zelando pelos direitos da criança e reconhecendo que as vítimas de maus-tratos apresentam prejuízos que podem perdurar ao longo de suas vidas.

Em seu Art. 15 o ECA estabelece que as crianças e os adolescentes merecem

respeito e dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

O Art. 17 discorre sobre a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, e afirma que essa integridade somente será garantida se os direitos forem respeitados. Portanto, o direito à preservação da integridade física e psíquica é de suma relevância para que a criança e adolescente se desenvolva de forma sadia.

O Art. 18 determina que:

É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Sob a lógica posta pelo ECA de integridade e dignidade é necessária uma reflexão sobre como se apresenta a violação desses preceitos na manifestação da violência contra criança e adolescente. Como já delineado anteriormente, para Faleiros (2008), no Brasil a violência cometida contra crianças e adolescentes pode estar associada à teoria do poder, que se caracteriza na relação de força entre o dominador e o dominado, com intuito de alcançar objetivos e obter benefícios. Faleiros (2008) destaca, ainda, que o poder muitas vezes é violento e arbitrário, sendo que aquele que o detém julga-se no direito de criar suas próprias leis, que muitas vezes contradizem regras legais.

2.2. Legislações voltadas ao combate à violência contra crianças e adolescentes

Nogueira Neto (2005) afirma que compete ao Estado e à sociedade reconhecer e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, compreendendo-os como susceptíveis à discriminação e à vulnerabilidade. Sob essa lógica, o autor realiza a diferenciação entre "igualdade perante a lei" e "igualdade na lei", afirmando ser a igualdade perante a lei um princípio formal em que a norma jurídica obriga a aplicação do direito para todos,

independentemente da pessoa. Já a igualdade na lei é compreendida como um princípio material, que "faz prevalecer a diversidade de cada um como pessoa com identidades próprias" (NOGUEIRA NETO, 2005, p. 11).

Os direitos ou legislações normativas⁴ que priorizam as crianças e os adolescentes reconhecendo-os como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento tornam-se inócuos se não houver mecanismos efetivos para promovê-los e protegê-los, pois "É preciso que se institucionalize e fortaleça um 'sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente' no país, nos moldes dos sistemas internacional e interamericano de promoção e proteção."⁵ (NOGUEIRA NETO, 2005, p. 12).

Por promoção dos direitos da criança e do adolescente entendemos a realização de uma política de atendimento transversal a todas as políticas públicas buscando a garantia dos direitos básicos. Para sua efetivação devemos garantir:

- 1. Programas de atendimento inicial e emergencial. São programas socioeducativos e protetivos de direitos, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses programas não atendem apenas crianças e adolescentes vulneráveis, mas aqueles com seus direitos ameaçados ou violados, sendo o atendimento pelos programas uma medida aplicada pelo Poder Judiciário ou Conselho Tutelar como uma medida de proteção. Nogueira Neto (2005) destaca, ainda, que esses programas não podem ser confundidos com a proteção social executada pela política de Assistência Social;
- 2. Programas de medidas socioeducativas (liberdade assistida, semiliberdade e internação), conforme prerrogativas legais e garantindo os direitos humanos dos adolescentes;

^{4 &}quot;[...] não se pode negar que o estatuto dispõe inquestionavelmente sobre 'proteção de direitos' (art. 24 – CF), isto é, ele foi promulgado como norma reguladora dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal. Assim sendo, consequentemente, tem que ser considerado uma norma de 'promoção e proteção dos direitos humanos', especialmente de crianças e adolescentes, uma vez que esses dispositivos citados da Carta Magna têm essa natureza, equiparados que são ao seu artigo 5. Deste modo, dever-se-á interpretar o estatuto a partir dos princípios e diretrizes dos direitos humanos, fazendo-se uma interpretação sistemática dos seus dispositivos em harmonia com as demais normas desse campo do direito, tanto na ordem jurídica nacional". (NOGUEIRA NETO, 2005, p. 14).

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) deve atuar na promoção de direitos e na defesa (proteção) de direitos.

3. O acesso aos serviços públicos (saúde, assistência, educação, entre outros) e a qualidade desses serviços e atendimentos.

Por defesa ou proteção social entendemos como a garantia de acesso à justiça e aos espaços institucionais de proteção, como as Varas de Infância, as Promotorias de Justiça e os Conselhos Tutelares, por exemplo.

Assim, cabe perguntar: por que atuar a partir do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente buscando a promoção e a proteção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes? Ao buscar atuação em um sistema, estamos afirmando a busca pelos direitos humanos e pela democracia, indo ao encontro dos preceitos legais tanto nacionais quanto internacionais.

Em 2000 foi aprovado pelo Ministério da Justiça o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, importante passo na luta e defesa contra a violência cometida contra crianças e adolescentes.

Outra formulação importante na política pública para o enfrentamento das situações de violação dos direitos de crianças e adolescentes foi a implantação, pelo Ministério da Justiça, do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (Pnevsca), aprovado em 2000 na cidade de Natal. Essa aprovação envolveu várias organizações da sociedade civil que trabalhavam com esse tema, bem como de diferentes serviços e segmentos do governo. O Plano apresentou diretrizes no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes por meio de seis eixos: análise da situação; mobilização e articulação; atendimento; prevenção; defesa e responsabilização; e protagonismo juvenil. (FERRARI; MIYAHARA, 2014, p. 39).

Em 2003 o Governo Federal criou o Disque 100, um serviço que tem como objetivo o recebimento de denúncias para diversos públicos (entre eles crianças e adolescentes) dos diversos tipos de violência, com o progressivo aumento do número de visitas: "De 2003 a 2010 assistiu-se a um crescimento superior a 625% no programa, o que significa que o número de denúncias recebidas passou a ser sete vezes maior." (FERRARI; MIYAHARA, 2014, p. 41).

A fim de coibir a violência física contra criança e adolescente, foi aprovada no ano de 2014 a Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014, que alterou a Lei n. 8.069 de 13 de julho de

1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei da Palmada.

A Lei n. 13.010/2014, ao realizar alterações junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca o artigo 18-A, que afira que a criança e o adolescente têm o direito de ser criados, educados e cuidados sem castigos físicos ou tratamento cruel por parte dos pais ou responsáveis. O referido artigo compreende como castigo físico e tratamento cruel:

Art. 18-A [...]

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a. Sofrimento físico; ou
- b. Lesão;

II – tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a. humilhe; ou
- b. ameace gravemente; ou
- c. ridiculariza.

(BRASIL, 2014).

Ferrari e Miyahara (2014, p. 282) realizam uma breve contextualização sobre essa legislação e sua importância, apontando que:

O Senado Federal aprovou, no dia 4 de junho de 2014, a chamada "Lei da Palmada", reforçando algo que não é novo ante as convenções internacionais, intenção apresentada pelo Estado brasileiro, principalmente na Convenção da Organização das Nações Unidas pelos Direitos da Criança, no artigo 19.1, propondo ações afirmativas, desde a sua ratificação, em 1989, e alcançando gradativamente

essa intencionalidade. Reforça-se que ainda assim existiu e existe resistência na sociedade em relação à lei. A imprensa divulgou amplamente o debate fomentado pela chamada "bancada evangélica" Opondo-se a intencionalidade da lei quando defende a liberdade de a família educar seus filhos apresentando o projeto de lei com várias restrições, desde o seu nascimento. O tema castigo físico abordado por essa lei vem sendo almejado desde 1990 pela lei protetiva. É importante ressaltar que a chamada Lei da Palmada foi aprovada logo após o fato trágico em que uma criança foi morta e enterrada, e as investigações apontavam para violência intrafamiliar, conhecido como o caso Bernardo Boldrini, nome inspirador da Lei. Fazse necessário também um debate amplo sobre a terminologia "castigo físico", que não amplia a compreensão das violências já classificadas no campo acadêmico e doutrinário. As violências, físicas ou sexuais, sempre terão uma compreensão subjetiva na perspectiva da violência psicológica. (FERRARI; MIYAHARA, 2014, p. 282).

Em 2017 a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, foi promulgada com vistas a instituir a Escuta Especializada. Nessa legislação, no artigo 4, há a tipificação do que é compreendido como forma de violência, sendo:

Art. 4 para os efeitos desta lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

 I – violência física, entendida como ação infligida a criança ou adolescente que ofenda sua integridade física ou saúde corporal e o que lhe cause sofrimento físico;

II – violência psicológica:

- a. Qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação a criança ou adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistêmica (bullying) que possa comprometer o seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b. O ato de alienação parental, assim entendido como uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem o tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio do genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculo com este;
- c. Qualquer conduta que expõe a criança ou adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membros de sua família ou de rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;
 - III violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso ou, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:
- a. Abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizada de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

- Exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- c. Tráfico de pessoas, entendido como recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de criança ou de adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;
 - IV violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.
 - § 1 para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.
 - § 2 Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotaram os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.
 - § 3 Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no §1 deste artigo, salvo em caso de intervenção de saúde. (BRASIL, 2017).

Em relação à Escuta Especializada⁶, os artigos 7 a 12 versam sobre a temática. O artigo 7 estabelece por Escuta Especializada a entrevista com criança e adolescente sobre a situação de violência por órgão da rede de proteção. Já o artigo 10 garante que a escuta acontecerá em local apropriado e seguro, que resguarde a privacidade da criança, adolescente ou testemunha.

Art. 12. O depoimento especial⁷ será colhido conforme o seguinte procedimento:

 ${\sf I}$ — os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

6Para maiores esclarecimentos e posicionamento do Serviço Social diante da Escuta Especializada, consultar Nota Técnica sobre a "escuta especializada" proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social, elaborada por Maurílio Castro Matos para o CFESS. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf.

7Para maiores esclarecimentos e posicionamento do Serviço Social diante do Depoimento Especial, consultar Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial, elaborada por Daniela Möller e Tânia Maria Ramos de Godoi Diniz para o CFESS. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf.

 II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

 III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV – fim do procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas e complementares, organizadas em bloco;

V-O profissional especializado pode adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI – O depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. (BRASIL, 2017).

A artigo 19 versa sobre a política de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social, destacando a necessidade da elaboração do plano individual e familiar de atendimento, garantindo a participação da criança e do adolescente e buscando preservar o vínculo familiar.

No ano de 2018 foi promulgado o Decreto n. 9603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, objetivando regulamentar a Escuta Especializada e o Depoimento Especial. O artigo 9 desse Decreto aponta para a necessidade de estabelecer o fluxo de atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência.

Os artigos 19 e 20 versam sobre a Escuta Especializada, estabelecendo que tal procedimento deverá ser realizado por órgão da rede de proteção social (seja saúde, assistência social, educação ou segurança pública), visando acompanhar a vítima e atuar para a superação da violação. Contudo, destaca que o atendimento não tem por objetivo produzir provas para o processo de investigação, mas buscar informações para a realização da proteção social das vítimas.

Dessa forma, é necessário tecer algumas considerações em relação à Escuta Especializada, tendo em vista tratar-se de um debate polêmico no campo dos direitos das crianças e dos adolescentes, envolvendo não somente o embate entre o Poder Judiciário e

XVII Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social

as políticas de proteção social, como também questões relativas ao exercício profissional dos trabalhadores especialistas envolvidos.

Como apontado por Fávero (2018) vivenciamos um processo de judicialização da questão social e um avanço de requisições conservadoras por parte do Judiciário, cujas marcas históricas o configuram como espaços que "conferem poder de controle e de disciplinamento de conflitos individuais e sociais pelo Estado burguês" (FÁVERO, 2018, p. 52). Nesse contexto é que se situa a Escuta Especializada, por isso destacamos da análise da autora outras três questões importantes em relação à escuta especializada.

Um primeiro ponto alertado por Fávero (2018) é que essa ação viola as prerrogativas profissionais, pois para o atendimento das demandas que lhes são apresentadas, cada profissão conta com o conteúdo próprio de cada área, além de um arcabouço de técnicas e metodologias que são eleitas a partir do conhecimento previamente adquirido para assegurar a qualidade do serviço prestado. Ou seja, cabe a cada profissional a indicação das técnicas e métodos que serão utilizados em seu trabalho.

O segundo ponto se refere à questão da revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência quando submetidas à Escuta Especializada. Associado à revitimização encontra-se um terceiro ponto indicado pela autora, pois essa ação pode colocar as crianças e adolescentes na posição de produtor de prova, e não de vítima.

Evidencia-se, portanto, que essa inquirição colocará a criança como responsável pela produção da prova judicial nas situações em que ela figura como vítima ou testemunha de crimes, com vistas à punição do suposto autor da violência, e o profissional como responsável pela extração "técnica" da "verdade dos fatos". (FÁVERO, 2018, p. 57).

Azambuja (2012 apud FÁVERO, 2018) destaca um erro de interpretação da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, uma vez que na Convenção fica afirmado que é direito da criança participar e ser ouvida, mas não como dever, conforme a Lei n. 13.431/2017 entende.

XVII Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social

Há, portanto, a necessidade de reconhecer que a criança não pode ser entendida como o primeiro e principal meio de obtenção de prova. Pelo contrário, a criança precisa ser protegida, pois tal situação pode levar, além da revitimização da criança e do adolescente, também a conflitos familiares e ao processo de tentativa de silenciamento das vítimas (que pode levar a novas violações).

3.CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações governamentais e não-governamentais devem promover a dignidade humana, buscando romper com ações preconceituosas e moralistas, e principalmente com o padrão de revitimização de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica. Entender essas vítimas e seus vitimadores como sujeitos de direitos e demandatários de atenção e Proteção Social requer planejamento, monitoramento e avaliação das ações de forma participativa, com todos os sujeitos do Sistema de Garantia de Direitos.

Assim, o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) deve propor ações articuladas, ultrapassando ações fragmentadas e moralistas por meio da compreensão das condições e trajetórias de vida dos sujeitos em sua totalidade, rompendo com a revitimização (autores e vítimas), buscando a superação da violência doméstica contra crianças e adolescentes.

Portanto, o enfrentamento e a superação da violência doméstica contra criança e adolescente exige uma análise crítica desse fenômeno, em sua historicidade e complexidade, a partir das múltiplas expressões manifestadas na escala do cotidiano, tanto da vivência das crianças e adolescentes como da gestão das políticas públicas.

Deve-se compreender que a violência doméstica contra crianças e adolescentes nega a condição de sujeito de direitos às crianças e adolescentes. Por sua vez, a relação de violência doméstica está imbricada de relações assimétricas (gênero, raça/etnia, classe social, faixa etária), em que crianças e adolescentes são considerados como seres inferiores ou até mesmo como objetos.

A violência por si só já é dolorosa e afrontosa, mas violência contra crianças e adolescentes mostra-se mais revoltante, principalmente para esta pesquisadora, que possui uma trajetória acadêmica, profissional e pessoal de militância em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Porém, o conjunto desses dispositivos legais é pouco acionado e referenciado no cotidiano da gestão pública, bem como os protocolos e instrumentais previstos para sua efetivação. Parece que há uma importante lacuna entre este cotidiano e os dispositivos legais, revelando a ausência ou fragilidades na construção de mediações por parte da gestão pública, o que pode incorrer em um processo de naturalização da própria violência doméstica, associada à culpabilização da "família desestruturada" ou, ainda, da revitimização das crianças e dos adolescentes.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Federal n. 8.068, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: 1990.

BRASIL. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Brasília, 2014.

DECRETO N. 9603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018. Regulamenta a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Regulamenta a escuta especializada e o depoimento especial.

DONZELOT, Jacques. A polícia das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FALEIROS, E. T. S. A criança e o adolescente: Objetos sem valor no Brasil Colônia e

Império. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (Org.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência social no Brasil. São Paulo: Cortez, 2008. p. 203-222.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola Que Protege**: Enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007.

FÁVERO, Eunice. Serviço Social no sociojurídico: requisições conservadoras e resistência na defesa de direitos. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 131, p. 51-74, jan./abr. 2018.

FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; MOURA, Ana Cristina Amaral Marcondes de. História do Centro de Referência às Vítimas de Violência do Instituto Sedes Sapientiae. In: SANCHES, Christiane; FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; MIYAHARA, Rosemary Peres (Org.). A Violação de Direitos de Crianças e Adolescentes: perspectivas de enfrentamento. São Paulo: Summus, 2014.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de Pais contra Filhos**: A Tragédia Revisitada. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

LEI N. 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei da Palmada.

LEI N. 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – Institui a Escuta Especializada.

MACHADO, V. R. A Percepção dos atores do sistema de garantia de direitos sobre a Casa do Menor de Dracena/SP. 2010. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social). Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2010.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. Por um Sistema de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 83, ano XXVI, set. 2005. SAFFIOTI H. I. B.; ALMEIDA S. S. A síndrome do pequeno poder. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira (Org.). Crianças Vitimizadas: A síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu, 1989. SILVA, Vivian da Veiga. Sociedade, Cultura e Violência. Expansão em Mato Grosso do Sul. Capacitação das Redes Locais. Caderno de Textos. Brasília, 2012.